**AÇÃO ORIGINÁRIA 169 RONDÔNIA**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| **AUTOR(A/S)(ES)** | : ANTONIO JULIO RIBEIRO |
| **ADV.(A/S)** | : ORESTES MUNIZ FILHO |
| **REU** | : ESTADO DE RONDÔNIA |
| **ADV.(A/S)** | : PGE-RO - JOEL DE OLIVEIRA |

DECISÃO

**COMPETÊNCIA – AÇÃO ORIGINÁRIA – DECLINAÇÃO.**

1. O assessor Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

> Antonio Júlio Ribeiro, juiz de direito da Comarca de Caçoai/RO, formalizou reclamação trabalhista perante a Junta de Conciliação e Julgamento sediada naquele Município, postulando: diferenças de remuneração a partir de outubro de 1988 até o efetivo pagamento; diferenças de gratificação de representação, quinquênio, auxílios moradia e transporte; pagamento integral dos auxílios moradia e transporte a partir de janeiro de 1989; reposição de férias e décimo terceiro salário; e a imposição, à Fazenda Pública, da obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da sentença, além das verbas referidas, o vencimento atualizado, de acordo com o valor do subsídio de Ministro do Supremo, em percentuais decrescentes.
>
> O Estado de Rondônia apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça trabalhista, mencionando os artigos 102, inciso I, alínea "n", e 114 da Constituição Federal. No mérito, afirma improcedente o pedido. Sustenta deverem os auxílios moradia e transporte ser recebidos de forma momentânea, com o fim de fazer frente a despesas específicas. Frisa que a diferença dos vencimentos no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016727.

período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 6 de janeiro de 1989 não foi paga devido à falta de repasse de numerário pelo Governo do Estado de Rondônia. Conforme discorre, os auxílios deixaram de ser satisfeitos, a partir de janeiro de 1989, em virtude da Lei nº 7.721/1989, a qual incorporou ao vencimento básico dos magistrados todos os benefícios que recebiam, considerado o previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo argumenta, a continuidade do pagamento aos juízes afronta a Lei Maior, no que a remuneração total fica acima da alusiva a Ministros do Supremo.

A Junta de Conciliação e Julgamento declarou procedente o pedido veiculado na reclamação.

Em parecer, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região opinou pela remessa do processo, de ofício, ao Tribunal Regional do Trabalho da mesma circunscrição. Aludindo ao artigo 114 da Constituição Federal, assinalou a incompetência da Justiça trabalhista. Enfatizou não configurar relação de emprego o vínculo entre servidor estatutário e a Administração Pública. Sucessivamente, sustentou, citando o artigo 92 da Constituição Federal, não poderem os magistrados ser considerados funcionários públicos, mas órgãos do Judiciário. Articulou com a independência dos Poderes.

Remetido o processo, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região declinou da competência, encaminhando-o à Vara da Fazenda Pública, a qual o submeteu ao Supremo, reportando-se ao artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, diz caber a este Tribunal a apreciação do caso, ante o interesse indireto de todos os membros da magistratura do Estado de Rondônia na solução da controvérsia. Opina pelo indeferimento liminar da petição inicial. Evocando o artigo 295 do Código de Processo



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016727.

> Civil de 1973, alega que o procedimento escolhido pelo autor – reclamação trabalhista – não corresponde à natureza da lide. Tem como impossível a adaptação para o rito ordinário em virtude da incompatibilidade do procedimento com a peça primeira. Realça a necessidade de extinção do processo, na forma dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.
>
> Em novo parecer, a Procuradoria-Geral da República ressalta a incompetência do Supremo. Manifesta-se pela inadmissão da ação, apontando inexistir interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura estadual. Salienta ser o direito buscado restrito no tempo, relacionado apenas ao lapso de 6 de outubro de 1988 a 6 de janeiro de 1989. Assevera que a decisão, caso favorável, beneficiará somente os juízes do Estado de Rondônia que tenham exercido a magistratura naquele período e formalizado judicialmente igual pedido antes de prescrita a pretensão.
>
> O processo está concluso no Gabinete.

2. A competência deste Tribunal é de Direito estrito, sendo impróprio elastecê-la para além do que previsto na Constituição Federal. O preceito da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Lei Maior retrata exceção. Os pronunciamentos do Supremo, considerado o alcance do dispositivo, são reiterados no sentido de apenas lhe caber o julgamento de controvérsias quando se tratar de direito substancial exclusivo da magistratura e houver o interesse direto ou indireto de todos os membros ou, ainda, caso mais da metade dos que integram o Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação. Confiram os seguintes precedentes:

> COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016727.

> competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local.
>
> (Ação originária nº 81, relatora ministra Ellen Gracie, no qual fui designado redator do acórdão, Tribunal Pleno, julgado em 10 de março de 2008, Diário da Justiça de 1º de agosto seguinte)
>
> Ação ordinária. Não ocorrência das hipóteses previstas na letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. No caso, nem todos os membros da magistratura estão direta ou indiretamente interessados, porquanto, mesmo com relação aos membros da magistratura federal, ainda que venha a ser julgada procedente a ação em causa, essa decisão só aproveitara aos magistrados que tenham exercido a magistratura de 14 de março de 1979 a 20 de novembro de 1984 e que hajam ingressado em Juízo, com igual pretensão, antes de escoado o prazo de prescrição. Não se conheceu da ação originária, determinando-se a devolução dos autos para o Juízo de origem.
>
> (Ação originária nº 218, relator ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 21 de setembro de 1995, Diário da Justiça de 24 de novembro seguinte).

Está-se diante de questão atinente ao recebimento, por magistrado, de diferenças de remuneração, auxílios moradia e transporte, gratificação de representação e quinquênio; auxílios moradia e transporte; reposição de férias; décimo terceiro salário; e vencimento atualizado, de acordo com o valor do subsídio de Ministro do Supremo, em percentuais decrescentes. As vantagens pretendidas podem beneficiar todo e qualquer servidor. Acresce não haver o interesse de todos os juízes locais no desfecho deste processo, mas apenas dos que tenham exercido a magistratura entre 6 de outubro de 1988 e 6 de janeiro de 1989.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016727.

4. Declaro a incompetência do Supremo e determino a devolução do processo à origem.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016727.